



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTÓRIA ARGOLO BORGES

**O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL EM 2020**

**BRASÍLIA
2021**

VICTÓRIA ARGOLO BORGES

**O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL EM 2020**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador(a): Daniella Cesar Torres Crescenti

BRASÍLIA

2021

VICTÓRIA ARGOLO BORGES

**O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL EM 2020**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador(a): Daniella Cesar Torres Crescenti

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Daniella Cesar Torres Crescenti (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EM 2020

Victória Argolo Borges¹

RESUMO

Este estudo descreve, de forma detalhada, as características presentes no processo de pagamento dos débitos judiciais na execução contra a Fazenda Pública no Distrito Federal. Inicialmente, o tema se desenvolverá elucidando o conceito de Fazenda Pública e seu desenvolvimento até a criação do precatório judicial, abordando as principais novidades trazidas pela Resolução nº 303/2019 do CNJ. Em um segundo momento, por meio de uma investigação minuciosa a respeito dos precatórios, abordará as diferenças dos tipos de natureza do crédito, bem como examinar as possibilidades de pagamento pela ordem cronológica, preferência constitucional e Acordo Direto. Por fim, embora haja diversas críticas a respeito da demora dos pagamentos judiciais dos processos de execução contra a Fazenda Pública, o presente artigo, a partir de uma abordagem geral, discorrerá sobre a forma em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o auxílio da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, se adaptou na realização dos pagamentos de precatórios no ano de 2020, em meio a uma pandemia, superando pagamentos executados em anos anteriores.

Palavras-chave: Precatórios; Distrito Federal; Resolução nº 303/2019; Pagamentos judiciais; Execução contra a Fazenda Pública.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Os Precatórios. 1.1 Conceito e expedição da requisição. 1.2 A Natureza Jurídica do precatório e seus aspectos gerais. 1.3 A Resolução nº 303/2019 do CNJ e suas principais alterações no âmbito dos precatórios. 2 As formas de pagamento do crédito devido. 2.1 Ordem cronológica. 2.2 Preferência constitucional. 2.3 Acordos com o governo. 3 Precatórios do Distrito Federal. 3.1 A Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e as regras aplicadas no Distrito Federal. 3.2 O plano de pagamento do ano de 2020, suas dificuldades no início da pandemia e planejamentos. Considerações finais. Referências.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. victoria.argolo@gmail.com

INTRODUÇÃO

Um tema bastante atual e recorrente em todo o Brasil é sobre o pagamento de precatórios e, conseqüentemente, seu atraso. De início, é importante conhecer as fases necessárias para a criação de um precatório e o que motiva sua formação. O cidadão, ao sofrer alguma lesão causada pelo Estado, terá direito a reparação, que será paga por meio de precatório. Porém, muito se fala da demora desse adimplemento como, por exemplo, no Distrito Federal (DF), que chega a mais de uma década.

Procurando uma solução para este problema, com a Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, foi instituído o regime especial de pagamento, incluindo o DF, buscando agilizar o pagamento daqueles precatórios atrasados. Com isso, os pagamentos atrasados tinham o prazo de até o final de 2020 para serem cumpridos e os Estados quitarem suas dívidas. Posteriormente, o prazo foi modificado, sendo ampliado pela EC nº 99, de 14 de dezembro de 2017 até o ano de 2024 e, recentemente, alterado pela EC nº 109, de 15 de março de 2021, estendendo para até o ano de 2029.

Assim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) com a sua Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE), por meio do regime especial de pagamento instituído, observando a ordem cronológica, as preferências constitucionais e as compensações tributárias, empenha-se para amenizar a dívida que foi gerada em razão dessa demora.

Ao final do ano de 2019, a dívida dos precatórios do DF somava o valor de R\$3.689.901.587,88 (DISTRITO FEDERAL, 2020h). Logo, é evidente que se trata de uma dívida exorbitante e que demandará tempo para que seja quitada.

Por outro lado, para entender como esse procedimento de pagamento ocorre, é necessário compreender os conceitos de cada fase processual e cada regra estabelecida na Constituição Federal de 1988, como a expedição do precatório, possibilidades de habilitação, sucessão de credores e a extinção, ao final do pagamento.

Dessa forma, serão analisadas as naturezas dos créditos, formas de pagamento, seus requisitos e se os valores previstos para serem pagos no ano de 2020 foram concretizados, com a decretação da pandemia da Covid-19 no Brasil. Além disso, serão observadas as principais

alterações trazidas pela Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019 e como o pagamento se procede após sua entrada em vigor.

1 OS PRECATÓRIOS

A Fazenda Pública, em síntese, é “a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças” e quando esse termo é utilizado, entende-se como uma “atuação do Estado em juízo” (CUNHA, 2020, p. 33), que o representa nas ações judiciais. No momento em que a Fazenda for a parte devedora no processo de execução, o pagamento de sua dívida será por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor – RPV’s. A execução contra a Fazenda Pública possui regras próprias, presentes no art. 100 da Constituição Federal e, também, em Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essas regras impostas pelo art. 100 da CF fazem com que o procedimento comum não seja aplicado quando a Fazenda Pública estiver em juízo para o pagamento de quantia certa e incidem, também, nos arts. 534 e 535 do CPC, para evitar que haja a expropriação de bens do patrimônio público (THEODORO Jr., 2017, p.215). Assim, em relação aos precatórios, deve-se observar sua natureza e suas modalidades de pagamento, para que todo o processo esteja dentro do que a lei determina.

1.1 Conceito e expedição da requisição

O termo precatório, presente no art. 535, §3º, I do CPC, trata-se de uma requisição de pagamento, expedida pelo Presidente do Tribunal competente, quando não há impugnação no processo de execução contra a Fazenda Pública (THEODORO Jr., 2017, p.216). Essas requisições são dívidas do Poder Público que receberam ordem judicial para pagamento e, em se tratando do precatório, há um procedimento mais rigoroso que as RPV’s.

A expedição da requisição ocorre no momento em que não há impugnação da decisão que determina sua emissão ou quando houver o indeferimento dessa oposição e transitar em julgado. Com isso, haverá a expedição do precatório, após o trânsito em julgado, observando as regras contidas no art. 100 da CF e, deve ser incluído no orçamento geral do Ente devedor.

O cartório judicial, obedecendo a determinação do juiz para expedir a referida requisição, deve promover a juntada de cópias dos documentos importantes do processo

originário que deram ensejo à atuação do precatório (CUNHA, 2020, p.480), que será assinado pelo juiz e encaminhado ao Presidente do Tribunal. Entre esses principais documentos, estão: certidão informando o trânsito em julgado da decisão que determinou o precatório, dados do credor, cálculo da contadoria e a natureza do crédito devido.

Constitucionalmente, o Presidente do Tribunal deve inscrever o precatório até um dia anterior a 1º de julho, como dispõe a CF no art. 100, §5º, para que seja inserido no orçamento atual e o pagamento feito até o fim do exercício seguinte, esse é o regime geral. O Distrito Federal encontra-se, atualmente, sobre as regras do regime especial, instituído pelo Decreto nº 31.398 de 09 de março de 2010, e não há previsão de pagamento, pois depende de quando serão feitos os repasses e os valores.

Com sua expedição determinada e inscrição feita, o Ofício Requisitório dá origem ao precatório com sua distribuição. Esse Ofício, nos termos da Portaria Conjunta nº 17 de 15 de março de 2006, conterà todas as informações suficientes para a identificação do precatório com o seu devido valor, que será usado para futuras atualizações monetárias, antes de ocorrer o pagamento. Assim, o precatório observará a ordem de pagamento.

1.2 A Natureza Jurídica do precatório e seus aspectos gerais

O precatório pode ter natureza alimentar ou comum, também chamada de “não alimentar”. A natureza do crédito de cada requisição de pagamento, baseia-se no fato que gerou o direito ao recebimento do crédito e, caso haja alguma impugnação em relação à natureza, deve ser apresentada no juízo de origem do processo de execução.

De acordo com o art. 100, §1º da CF, os precatórios alimentares são aqueles que decorrem de “salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. Já os de natureza comum, são os que decorrem de fatos diversos aos supracitados.

Assim, tendo sido o precatório expedido com sua natureza correta, o andamento do processo se inicia. Com o precatório existente, existem diferentes possibilidades de requerimentos que podem ser feitos até seu pagamento. Um desses pedidos é a habilitação de herdeiros.

A *habilitação de herdeiros* se dá quando há o falecimento do credor titular do precatório e seus herdeiros entram com pedido de habilitação no Juízo da Vara de Origem após o inventário e partilha (DISTRITO FEDERAL, 2020i), para integrarem ao precatório. Prevista no art. 32, §5º da Resolução nº 303 18 de dezembro de 2019, a habilitação sucessória dá a cada herdeiro o direito a sua quota-parte assim como se fosse o titular do precatório.

Após a habilitação no juízo fazendário, é enviada, pela mesma vara, uma retificadora da requisição para o juízo competente, contendo todos os dados dos herdeiros com seus valores especificados. No momento em que a retificadora chega ao juízo competente para processar o precatório, os autos passam a aguardar o pagamento. Outra possibilidade processual é em relação à habilitação de cessionário.

Em se tratando da *habilitação de cessionário*, o credor originário do precatório tem a possibilidade de ceder seu precatório na sua totalidade ou parcialmente, como traz o §13º do art. 100 da CF, e só produzirá efeitos após comunicar o juízo da execução e a entidade devedora, por petição protocolizada, como dispõe o §14º do mesmo artigo. Assim, enquanto não formalizar tais atos, não terá validade a cessão do precatório (CUNHA, 2020, p.540).

Na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do DF, setor responsável pela tramitação dos precatórios do Distrito Federal, para formalizar tal habilitação de cessionário, é necessária a apresentação de documentos importantes: a escritura pública com a cadeia de transferência do crédito, documento de identificação do cessionário e certidão de titularidade, com o pedido formal e a procuração do advogado, no caso de pessoa física (DISTRITO FEDERAL, 2020d). Para pessoa jurídica, acrescenta-se os atos constitutivos para demonstrar sua capacidade de ser parte, juntamente com a certidão simplificada e o cadastro da Receita Federal.

Ainda sobre a cessão de crédito, é importante ressaltar que, caso essa cessão seja de credor idoso, com doença grave ou deficiência, o benefício da preferência constitucional que será tratado posteriormente, não será válido, pois esse benefício não é transferido pelo cedente ao cessionário após a cessão (CUNHA, 2020, p.540). Outro atributo dos precatórios se chama compensação tributária.

A *compensação do débito* é uma particularidade que não é necessária que seja observada a ordem cronológica de pagamento, como dispõe o art. 46 da Resolução nº 303/2019. Essa é

uma compensação constitucional, em que a própria Fazenda devedora informa os débitos do polo ativo da relação processual, solicitado pelo próprio Tribunal antes da expedição do precatório (THEODORO Jr., 2017, p.226).

A Fazenda informará os débitos possíveis de compensação e, caso haja, o precatório será expedido com o valor do débito já abatido (THEODORO Jr., 2017, p.226), tudo com base nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF. Porém, com as ADI's 4.357 e 4.445, o Supremo Tribunal Federal proclamou inconstitucionalidade dos §§ supracitados (CUNHA, 2020, p.534) e, diante disso, o juiz já expedirá o precatório sem intimar a Fazenda para informar os débitos do credor do precatório (CUNHA, 2020, p.535).

Retirando parte da decisão das ADIs citadas no parágrafo anterior, tem-se o seguinte:

O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n. 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) (SÁ, 2020, p.1515).

Outra particularidade dos precatórios é a *preferência constitucional*. Prevista no art. 100, §2º da CF, a preferência se diferencia da prioridade na tramitação processual. Essa prioridade de tramitação é concedida a pessoas de 60 anos ou mais, portadoras de doença grave e de deficiência (DIDIER Jr. *et al*, 2017, p. 697), dando atendimento prioritário na tramitação do processo em si e demandas relacionadas.

Já a preferência constitucional, se dá no pagamento antecipado de uma parcela com limite estabelecido em lei, em precatórios de natureza alimentar, a idosos de 60 anos ou mais, portadores de doença grave ou deficiência (CUNHA, 2020, p.530). Essa preferência tratada no texto constitucional, é uma das modalidades de pagamento que antecipam o recebimento do crédito para credores que estão presentes no art. 100, §2º da CF e será analisada posteriormente no próximo capítulo com mais detalhes.

1.3 A Resolução nº 303/2019 do CNJ e suas principais alterações no âmbito dos precatórios

A Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019 revogou a Resolução nº 115 de 29 de

junho de 2010. Essa mais nova Resolução “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário” (BRASIL, 2019) e aborda novidades com o objetivo de uniformizar os procedimentos processuais dos precatórios (BADARÓ, 2020).

Essa Resolução nº 303/2019, em conformidade com a Constituição Federal, prevê o pagamento da preferência constitucional como uma parcela “superpreferencial” em sua Seção II, expressão não existente na Resolução nº 115 que foi revogada. Além disso, uma modificação importante, foi a uniformização do CNJ com a forma de utilização das normas que estabelecem o regime dos precatórios, para que haja mais eficiência (CUNHA, 2020, p.547).

Antes da Resolução nº 303/2019 entrar em vigor, cada Tribunal realizava a correção monetária do saldo de cada precatório de modo diferente, estabelecendo uma desproporção de valores com os demais Tribunais (BADARÓ, 2020). Com isso, essa nova Resolução, em seu art. 21, trouxe os indexadores para que as atualizações sejam feitas de modo igualitário para cada Tribunal.

Sobre a impugnação do crédito do precatório ou pedido de revisão de parte desse valor, a Resolução nº 303/2019 trouxe uma seção abordando sobre o assunto. Dispõe que o precatório será “atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor” (BRASIL, 2019). Diferente da atual, a Resolução anterior não tratava as impugnações em seção específica.

Uma outra novidade trazida pela nova Resolução é acerca do juízo competente para a habilitação sucessória, caso haja o falecimento do beneficiário do precatório. Com isso, o juízo da execução terá competência para efetivar a sucessão processual, que será comunicado ao presidente do Tribunal (BRASIL, 2019), como traz o art. 32, §5º da Resolução.

Além dessas alterações, o texto da Resolução nº 303/2019 também trouxe o regime especial determinado pela Emenda Constitucional 94/2016, que será abordado no Capítulo 3 do presente trabalho. Assim, essas alterações e novidades são um importante avanço na uniformização dos procedimentos relacionados aos precatórios (BADARÓ, 2020), sempre buscando mais segurança jurídica e efetividade das normas.

2 AS FORMAS DE PAGAMENTO DO CRÉDITO DEVIDO

O precatório é incluso no orçamento para pagamento após sua expedição e, com base no art. 100, §5º da CF, os que forem apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o fim do próximo ano (GAJARDONI, 2018, p. 390), conforme citado anteriormente. Porém, caso haja dificuldades para ocorrer esse depósito, em relação às verbas disponíveis, é possível que não sejam pagos dentro do prazo determinado pela Constituição (GAJARDONI, 2018, p. 390).

Essa demora no pagamento é um problema que preocupa todas as partes envolvidas, mas, também é compreensível, visto que a Administração Pública deve controlar seus orçamentos de forma rigorosa (THEODORO Jr., 2017, p.228), não ultrapassando seus limites. Com isso, haverá a correção monetária no momento em que o precatório for pago e, havendo a ocorrência de mora, terá a incidência dos juros moratórios (CUNHA, 2020, p.512).

Existem três ordens distintas de pagamento dos precatórios, que são os de natureza alimentar com credores preferenciais, os de natureza alimentar em geral, e os de natureza comum, respectivamente (GAJARDONI, 2018, p.390 e p.391). Diante desta situação, serão analisadas as formas de pagamento por ordem cronológica, os de preferência constitucional e acordos direto.

2.1 Ordem cronológica

A Constituição dispõe no caput do seu art. 100 sobre o pagamento dos precatórios, que devem ser realizados exclusivamente conforme sua ordem cronológica de apresentação (MEDINA, 2017, p.710). Essa ordem cronológica é organizada com base na data de expedição dos precatórios e, depois, é dividida em duas filas distintas: a de créditos alimentares e a de créditos comuns (DONIZETTI, 2020, p.735).

Os precatórios alimentares possuem prioridade na fila do pagamento em relação aos comuns (CUNHA, 2020, p.506), mas deve-se observar sempre a data de autuação. Por exemplo: um precatório de natureza comum, expedido em 2009, será pago anteriormente a um precatório alimentar expedido em 2010, mas não antes de um precatório alimentar de 2009. Assim, primeiro os alimentares de cada ano serão pagos e, depois, os não alimentares (DISTRITO FEDERAL, 2020i).

Além disso, a Súmula 144 do STJ também estabelece que “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa” (BRASIL, 1995), devendo ser pagos preferencialmente. Com isso, a ordem cronológica do pagamento dos precatórios se dará dessa forma, não havendo a possibilidade desse pagamento ser voluntário, devendo-se aguardar o momento certo de quitação do débito (CUNHA, 2020, p. 479).

Com o precatório já expedido, é proibido descumprir à ordem cronológica, exceto nos casos previstos em lei. No caso de descumprimento, poderá, o credor, requerer o sequestro do valor do precatório, conforme traz o art. 19 da Resolução nº 303/2019 do CNJ (BRASIL, 2019).

Em resumo, esse sequestro é uma medida que busca a efetiva execução da entrega do valor do precatório (DONIZETTI, 2020, p.505), de forma a garantir que o direito ao pagamento do precatório estará seguro no fim do processo. Com isso, o sequestro da verba pública é possível “para o caso de preterição na ordem de inscrição do precatório e, [...] para o caso de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito” (CUNHA, 2020, p.516), como traz o §6º do art. 100 da CF.

Não havendo exceções determinadas na lei, os precatórios devem sempre observar a ordem cronológica para fugir da possibilidade do sequestro das verbas e estar de acordo com a Constituição. Essa ordem serve, principalmente, “para evitar favorecimentos ou preterições no pagamento dos precatórios” (MAZZILLI, 1991) e não advêm da dificuldade da Fazenda Pública, por escolha própria, em realizar ou não o pagamento determinado na sentença que gerou o precatório (CUNHA, 2020, p.190).

2.2 Preferência constitucional

Os precatórios alimentares, por si só, terão preferência sobre os comuns como dispõe o art. 100 da CF, em seu §1º, e não serão pagos observando a ordem cronológica geral (THEODORO Jr., 2017, p.217). Em relação à preferência constitucional, ela está diretamente ligada aos precatórios de natureza alimentar, e possuirão esses direitos tanto os titulares dos precatórios de forma originária como os de sucessão hereditária (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Entre os precatórios alimentares, ainda existem preferências mais específicas, para

aqueles que são idosos, sejam portadores de doença grave ou possuem deficiência, conhecidas como superpreferências. Esses precatórios, “serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, inclusive sobre os alimentares” (CUNHA, 2020, p.528).

Para os que são idosos, devem possuir 60 anos ou mais (BRASIL, 2019) e bastam apresentar documentação comprovando a idade, junto com o pedido no processo. Dentre esses processos com credores de idade mais avançada, em relação àqueles que possuem mais de 80 anos, terão preferência especial, conforme a Lei 13.466, de 12 de julho de 2017 (CUNHA, 2020, p.528).

Já para os portadores de doença grave, esse direito é previsto quando a pessoa possuir uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 (DIDIER Jr. *et al*, 2017, p. 689), ou seja, deve estar definida na lei. É necessário o pedido expresso, feito nos autos do processo, juntamente com documento de identificação e laudo médico, comprovando a existência da moléstia prevista em lei (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Da mesma forma, quando o titular do precatório requerer a preferência por ser portador de deficiência, deve-se enquadrar conforme trata o art. 2º da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, demonstrando o seu impedimento por longo prazo que cause condições de desigualdade entre as outras pessoas, desde que seja de natureza física, mental, intelectual ou, também, sensorial (CUNHA, 2020, p.529). Em relação aos documentos que devem ser apresentados em juízo, são os mesmos em relação aos de doença grave.

Trazida pela Emenda Constitucional nº 94/2016, a superpreferência dá direito àqueles previstos no §2º do art. 100 da CF a receberem seu crédito antecipadamente, porém, não é em sua integralidade. O artigo supracitado dispõe que essa preferência será paga até o limite do triplo do valor que é fixado para o pagamento das RPV's (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Com o Distrito Federal em seu regime especial, citado no Capítulo 1, o limite do valor a ser pago por preferência, torna-se diferente. De acordo com a Emenda Constitucional nº 99/2017, enquanto o regime especial se fizer presente, o limite fixado para as preferências será em até o quádruplo do valor da RPV (BRASIL, 2017). Dessa forma, o valor que ultrapassar o limite da superpreferência, aguardará a ordem cronológica (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Em relação ao momento em que esses pressupostos são analisados para que a

superpreferência seja concedida, ainda no §2º do art. 100 da CF, é considerada a data da expedição do precatório. Isso quer dizer que, por exemplo, o credor com 60 anos só teria direito a esta preferência se, na data da expedição, possuísse essa condição (DONIZETTI, 2020, p.735). Não seria aceito se o credor completasse a idade enquanto esperasse o pagamento.

O Supremo Tribunal Federal, após observar a redação do §2º, declarou inconstitucional o momento que era considerado para que o credor possuísse a condição necessária para usufruir do direito à superpreferência, ou seja, a “data de expedição” (DONIZETTI, 2020, p.735):

[...] No tocante ao art. 100, § 2o, da CF [...], assinalou-se que a emenda, em primeira análise, criara benefício anteriormente inexistente para os idosos e para os portadores de deficiência, em reverência aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, relativamente à expressão ‘na data da expedição do precatório’, entendeu-se haver transgressão ao princípio da igualdade, porquanto a preferência deveria ser estendida a todos credores que completassem 60 anos de idade na pendência de pagamento de precatório de natureza alimentícia [...] (STF, Plenário, ADI 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.372/DF, ADI 4.400/DF, ADI 4.357/DF, Rel. orig. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.03.2013).

Na nova Resolução nº 303/2019 já vem expresso no art. 11, em seus incisos, e deixa claro que as condições que se aplicam para o pagamento da superpreferência podem ser adquiridas antes ou após a expedição do precatório (BRASIL, 2019).

Outra característica importante dessa preferência constitucional é que ela só pode ser concedida apenas uma vez pelo credor em um precatório. A Resolução nº 303/2019, na seção da parcela superpreferencial, trata em seu art. 9º, §6º, que é proibido novo pagamento dessa parcela por fundamento diverso (BRASIL, 2019).

Existem casos em que o credor possui mais de um precatório e, nessa situação, ele poderá requerer a preferência em ambos os processos. De outro modo, também pode haver um precatório com mais de um credor e, no caso dos dois possuírem as condições da preferência constitucional, ambos poderão se beneficiar dela (DISTRITO FEDERAL, 2019).

2.3 Acordos com o governo

Com o Distrito Federal em regime especial de pagamento dos precatórios, o governo resolveu por realizar acordos com os credores com a finalidade de quitar com mais rapidez a sua dívida. São acordos em que os credores participam de forma voluntária, pois há o deságio

de 40% do valor total do precatório (CUNHA, 2020, p.543), porém, recebem de forma instantânea, não precisando esperar a ordem cronológica do pagamento.

Por meio da Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) criou a Câmara de Conciliação de Precatórios, de forma a estabelecer diretrizes referentes aos acordos celebrados com o governo (DISTRITO FEDERAL, 2018). A partir disso, esta Câmara adquire competência para regulamentar as propostas de acordo, buscando sempre a melhor forma de conciliação, conforme dispõe o art. 3º da Portaria nº 454.

A PGDF é o setor responsável por organizar as rodadas dos acordos e habilitar as propostas dos credores. Dessa forma, a cada rodada de acordo, o credor que se interessa em participar, deve enquadrar-se nas determinações dispostas pela PGDF em seu edital de publicação e protocolar seu requerimento de participação (DISTRITO FEDERAL, 2021a).

A publicação do edital no Diário Oficial do DF, referente a estes acordos, dá início à convocação dos credores que possuem interesse em participar, de forma a esclarecer suas regras. No ano de 2020 foram publicados os editais do 3º e 4º acordo direto em que, ambos, estabeleciam que seriam convocados titulares de precatórios expedidos até o dia 31 de dezembro de 2018 (DISTRITO FEDERAL, 2020b, p.39; 2020c, p. 59).

Sobre o deságio a ser aplicado, os editais informam que se trata de “40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do precatório” (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 39), logo, se o credor que possui um precatório no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizado, escolha participar do acordo com o governo, receberá o valor R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem contar com os impostos incidentes sobre o precatório.

Em relação aos credores que queiram participar, podem apresentar as propostas de participação: os que são titulares, os sucessores do titular originário e os advogados que possuírem honorários sucumbenciais e contratuais, sendo que este deverá estar destacado no processo pelo juízo de origem (DISTRITO FEDERAL, 2020c, p. 39). Em regra, essas serão as principais especificações para participação do acordo direto no Distrito Federal, podendo ocorrer mudanças nos editais que serão futuramente publicados.

3 PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Os precatórios do Distrito Federal, atualmente, são regidos com base no regime especial,

instituído pela EC 94/2016 (CUNHA, 2020, p. 547), que posteriormente foi modificada pela EC 99/2017 e EC 109/2021. Esse regime foi criado para facilitar o pagamento de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios que estivessem com altos débitos a serem quitados (CUNHA, 2020, p. 548).

Com o intuito de “solucionar um problema crônico no Brasil e viabilizar o pagamento dos precatórios pendentes” (CUNHA, 2020, p. 549), o regime especial prevê que aqueles Estados que estiverem em atraso no pagamento de precatórios, deverão concretizá-los até o final de 2029, prazo que foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021 (BRASIL, 2021). Dessa forma, com a pandemia e, a fim de satisfazer os direitos dos credores, o Distrito Federal, por meio do TJDFT, buscou a efetivação do pagamento mesmo em meio às restrições sanitárias.

3.1 A Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e as regras aplicadas no Distrito Federal

Cada Estado possui um Juízo de Conciliação para tratar sobre seus precatórios. No Distrito Federal, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, localizada no Fórum do Guará, possuía competência tanto pelos precatórios emitidos pelo TJDFT quanto pelas RPV's, em um mesmo setor.

Com a Portaria 91 de 20 de outubro de 2017, houve o desmembramento da COORPRE, ficando responsável apenas pelos precatórios, e a criação da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor – COORPV, responsável pelas RPV's emitidas pelo TJDFT (DISTRITO FEDERAL, 2017). Como cada Tribunal é designado a cuidar dos próprios débitos de seus referentes Estados, existem peculiaridades no momento do pagamento e, inexistindo lei específica, seguirá os termos do art. 100 da CF e a Resolução 303/2019 do CNJ.

No Distrito Federal, um bom exemplo disso é sobre o valor das RPV's, alterado pela Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020. Esta Lei específica determinou que as RPV's teriam o limite de 20 salários mínimos (DISTRITO FEDERAL, 2020a) e, caso passasse desse valor, se tornaria precatório. Anteriormente, as RPV's possuíam o limite de 10 salários mínimos (DISTRITO FEDERAL, 2005) e, com a alteração feita pela Lei nº 6.618/2020, impactou diretamente o processo de pagamento dos precatórios feito pela preferência constitucional.

Conforme anteriormente explicado no Capítulo 2 deste artigo, a preferência constitucional do precatório será paga em até três vezes o valor da RPV, equivalente a 60 salários mínimos no âmbito do DF, como dispõe o art. 100, §2º da CF, para aqueles que seguirem o regime geral. De forma mais detalhada, o valor limite dessa preferência resumir-se-á em 3 vezes o valor da RPV do DF, que atualmente consiste em 20 salários mínimos, totalizando o valor máximo de 60 salários mínimos para o pagamento dessa preferência.

Em contrapartida, para aqueles que estiverem no regime especial, a preferência será paga em até cinco vezes o valor da RPV (BRASIL, 2017), correspondente a 100 salários mínimos. Sendo assim, o fato de o Distrito Federal estar em regime especial, o torna adquirente do direito de pagar seus credores, por preferência, em um valor superior, se comparado aos Estados que fazem parte do regime geral.

Por outro lado, em relação aos outros procedimentos realizados nos autos dos precatórios do TJDF, o Distrito Federal segue as regras da Constituição Federal e à nova Resolução 303/2019 do CNJ, além dos arts. 101 a 105 do ADCT.

3.2 O plano de pagamento do ano de 2020, suas dificuldades no início da pandemia e planejamentos

A COORPRE, conforme decisão apresentada pelo TJDF, no final do ano de 2019, somava uma dívida no valor de R\$3.689.901.587,88, sendo que, o Desembargador Romão C. Oliveira, ex-presidente do TJDF, determinou pagamento no valor de R\$501.826.615,95 no plano de pagamento de 2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020h).

Um dos principais problemas relacionados aos precatórios é a demora de seu pagamento (THEODORO Jr., 2017, p.227). No geral, a demora já é significativa e, com mais um obstáculo gerado com a pandemia, previa-se que a dificuldade no pagamento seria mais uma consequência. Além disso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2020 buscou suspender o pagamento dos precatórios judiciais durante o momento de calamidade pública gerado pela pandemia, que ainda está em tramitação (BRASIL, 2020).

De início, a COORPRE suspendeu o atendimento presencial, observando a Portaria nº 23 de 12 de março de 2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020g). Porém, com o intuito de efetivar os pagamentos e não prejudicar os credores de precatórios, o atendimento ocorreu via telefone

e por e-mails. Por se tratar de um setor que possui grande circulação de pessoas, o atendimento não ocorreu presencial, devido ao contágio do coronavírus (DISTRITO FEDERAL, 2020g).

Devido à essa nova realidade, a COORPRE buscou medidas para cooperar no adiantamento dos pagamentos. Uma das soluções foi a possibilidade de transferência de valores superpreferenciais por meio de um simples peticionamento nos autos do processo, requerido pelo credor do precatório (DISTRITO FEDERAL, 2020e).

De outro lado, além das preocupações ocorridas em relação à quitação de precatórios, a COORPRE necessitou alertar seus credores sobre tentativas de golpe que estavam acontecendo nesse período. Muitos credores receberam ligações solicitando depósito em contas indicadas para que seus precatórios fossem liberados (DISTRITO FEDERAL, 2020k), sendo que este procedimento nunca foi adotado pelo TJDF, durante todos esses anos.

Com os devidos cuidados e a organização dos servidores, a COORPRE realizou, em outubro de 2020, atendimento presencial apenas para aceite do 3º Acordo Direto para os credores que não possuíam advogado (DISTRITO FEDERAL, 2020f), observando todas as orientações sanitárias, com agendamento de dia e horário. Já em fevereiro de 2021, foi possível a realização do aceite para os credores que aderiram ao 4º Acordo Direto (DISTRITO FEDERAL, 2021b).

No ano de 2019, o TJDF somou o valor total de R\$ 187.076.177,21 pago, referente aos precatórios de 6.454 credores (DISTRITO FEDERAL, 2020j). Com todas as restrições determinadas pela pandemia, o TJDF conseguiu efetuar o pagamento de R\$387.664.696,62, por meio de precatórios, em 2020 (DISTRITO FEDERAL, 2021c). De acordo com dados apresentados pela COORPRE, para que os precatórios fossem executados, foram necessárias 6.373 decisões, 1.780 despachos e 1.357 sentenças que extinguem o pagamento (DISTRITO FEDERAL, 2021c).

Com todos os dados apresentados, apesar das diversas dificuldades trazidas pela pandemia e com todos os impedimentos, o valor pago pela COORPRE em 2020 superou em mais de 100% em relação ao ano de 2019. Assim, durante esse período de calamidade pública, os pagamentos de precatórios realizados pela COORPRE continuarão sendo feitos por meio de transferências bancárias, com o intuito de “preservar o grupo de risco e fomentar a economia local” (DISTRITO FEDERAL, 2021j).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, o presente artigo teve o objetivo de analisar as fases processuais da execução contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como o regime de pagamento, juntamente com a análise das Resoluções e como ocorreram os pagamentos dos precatórios no ano de 2020, com a pandemia da Covid-19.

Durante o estudo, foi observada a preocupação da CF/88, no art. 100, em tratar de forma igualitária os credores que aguardam a ordem cronológica de pagamento, assim como admitir as exceções dos credores de precatórios alimentares e os de preferência constitucional, sem dar tratamento prioritário de forma ilícita. Tanto o STF, em sua Súmula nº 729, como o STJ, na Súmula nº 144, pacificaram esta matéria da preferência que desvincula a ordem cronológica ligada aos precatórios.

Com o advento da nova Resolução do CNJ, os procedimentos referentes à parcela superpreferencial apresentaram uma significativa função social, pois trouxe a possibilidade de fracionar o valor do precatório para tal parcela ser paga. Além disso, a antiga Resolução estava muito desatualizada e, com as inovações, haverá mais padronização dos tribunais em relação aos procedimentos dos precatórios.

As possibilidades constitucionais de pagamento tratadas anteriormente, totalizaram o valor de R\$387.664.696,62 no ano de 2020, referente aos precatórios pagos pelo TJDF. No tocante a este valor, a maior quantia paga foi referente aos credores da ordem cronológica, que somou o valor de R\$193.509.441,71, seguido pelos credores preferenciais com o valor de R\$108.089.335,87 e, por fim, os que se submeteram ao acordo direto, que atingiram a quantia paga de R\$47.198.696,52 (DISTRITO FEDERAL, 2021c). A partir desta análise, é possível verificar que os credores da ordem cronológica são os que mais tiveram êxito no pagamento.

O TJDF, durante a pandemia e com as atividades presenciais suspensas, por meio da COORPRE, acelerou a realização dos pagamentos e duas inovações colaboraram para que esse índice aumentasse: o uso do sistema eletrônico para as requisições de precatórios, que colaborou no processo de distribuição e autuação; e o pagamento por meio de transferência para a conta dos credores (DISTRITO FEDERAL, 2021c). Apesar de muito esforço, ainda, o TJDF possui um atraso de mais de uma década no pagamento dos precatórios da ordem cronológica.

O atraso no pagamento dos precatórios é a maior polêmica a respeito do tema, pois a dívida é alta e se acumula a cada ano que passa. As principais razões que podem causar essa demora são: o uso indevido de recursos para diferentes finalidades, os atrasos processuais e o adiamento nos pagamentos públicos. Além da pandemia, esses fatores contribuíram para o processo lento do pagamento.

Apesar dessas condições, é evidente o interesse público acerca do cumprimento de suas obrigações referentes aos precatórios. As diversas oportunidades como a proposta de acordo direto entre o credor e o Ente Público, a possibilidade de cessão do crédito, compensação tributária, entre outras já citadas, contribuem para que haja avanço na lista de pagamentos.

Por fim, sobre a jornada do pagamento, para que haja efetividade e interrompa o acúmulo de mais dívidas, deve-se evitar que a Resolução do CNJ seja descumprida, para que os valores remanescentes que ainda devem ser pagos, possam vir a ser divididos pelos anos restantes, com pagamentos mensais, dentro dos anos subsequentes. Essa poderia ser uma solução, no momento atual, para que a dívida dos precatórios fosse quitada durante o regime especial ou paga de forma significativa, buscando trazer mais segurança jurídica e credibilidade para o desenvolvimento do Poder Público.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gilberto. *Entenda o que muda na gestão dos precatórios com a nova resolução do CNJ*. 2020. Disponível em: <https://badaroalmeida.com.br/precatorio/precatorios-nova-resolucao/> Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130> Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017*. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios [...]. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021*. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 21, de 2020*. Suspende o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID - 19). Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142072> Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 144*. Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. Julgado em 10/08/1995, DJ 18/08/1995, p. 25079. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula144.pdf Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo n. 643*, de 03 a 07 out. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo643.htm> Acesso em: 26 abr. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER Jr, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL. *Lei n. 3.624, de 18 de julho de 2005*. Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências. 2005. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51551/Lei_3624_2005.html.html#art1 Acesso em: 20 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. *Lei n. 6.618, de 08 de junho de 2020*. Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. 2020a. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/45c789ad639042068831ed234ac4db6e/Lei_6618_2020.html Acesso em: 20 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. *Edital nº 1, de 21 de fevereiro de 2020*. Terceiro chamamento de interessados para celebração de Acordo Direto de pagamento de precatórios. Diário Oficial do Distrito Federal: seção III, ano XLVIX, n. 39, p. 59-61, 28 fev. 2020b. Disponível em: https://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020/02_Fevereiro/DODF%20039%2028-02-2020&arquivo=DODF%20039%2028-02-2020%20INTEGRA.pdf Acesso em: 11 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. *Edital nº 02, de 03 de agosto de 2020*. Quarto chamamento de interessados para celebração de Acordo Direto de pagamento de precatórios. Diário Oficial do Distrito Federal: seção III, ano XLIX, n. 146, p. 39-42, 04 ago. 2020c. Disponível em: https://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020/08_Agosto/DODF%20146%2004-08-2020&arquivo=DODF%20146%2004-08-2020%20INTEGRA.pdf Acesso em: 11 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. *Perguntas Frequentes*. 10 fev. 2021a. Conciliação de Precatórios. Disponível em: <http://www.pg.df.gov.br/perguntas-frequentes-2/> Acesso em: 22 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. *Portaria n. 454, de 15 de agosto de 2018*. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre o seu Regimento Interno e sobre os procedimentos para fins de celebração de acordos diretos [...]. 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/dd0baa8005564976a0c835811914acfc/pgdf_prt_000454_2018.html Acesso em: 7 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. *Registro de Escritura Pública de Cessão de Precatório*. 02 set. 2020d. Disponível em: <http://www.pg.df.gov.br/6-escritura-de-cessao-de-direitos-creditorios/> Acesso em: 30 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Credores de precatórios com superpreferência podem solicitar depósito em conta bancária*. 2020e. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/credores-de-precatorios-com-superpreferencia-podem-solicitar-deposito-em-conta-bancaria-1> Acesso em: 23 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Coordenadoria de Precatórios do TJDFT adota medidas preventivas e recebe elogios dos credores*. 2020f. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/medidas-de-seguranca-adoptadas-pela-coordenadoria-de-precatorios-tem-adesao-e-recebem-elogios-dos-credores> Acesso em: 23 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Coordenadoria de Conciliação de Precatórios suspende atendimento presencial*. 2020g. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/coordenadoria-de-conciliacao-de-precatorios-suspende-atendimento-presencial> Acesso em: 23 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Decisão Ref: Pa 0005502/2020 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal E Territórios, 2020*. Desembargador Romão C. Oliveira, 03 de abril de 2020h. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/pagamento-de-precatorios/plano-de-pagamento/plano-de-pagamento-de-precatorios-do-ano-de-2020-sei_0005502_2020.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Perguntas Frequentes*. 19 mar. 2020i. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/perguntas-frequentes> Acesso em: 30 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Conjunta n. 17, de 15 de março de 2006*. 2006. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2006/00017.html> Acesso em: 30 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Portaria Conjunta n. 91, de 20 de outubro de 2017*. Desmembramento da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, criação da Coordenadoria de Processamento das Requisições de Pequeno Valor - COORPV, e dá outras providências. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2017/portaria-conjunta-91-de-20-10-2017> Acesso em: 20 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Precatórios: TJDFT realiza pagamento de 199 credores do grupo de risco do novo coronavírus*. 2020j. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/precatorios-tjdft-realiza-pagamento-de-199-credores-do-grupo-de-risco-do-novo-coronavirus-em-uma-semana> Acesso em: 23 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Precatórios - TJDFT inicia procedimentos para aceite e pagamento do 4º Acordo Direto*. 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/fevereiro/precatorios-tjdft-inicia-procedimentos-para-aceite-e-pagamento-do-4o-acordo-direto> Acesso em: 23 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Prioridade no pagamento de precatórios alimentares*. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-preferencia> Acesso em: 23 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *TJDFT paga R\$ 387 milhões em precatórios em 2020*. 2021c. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/tjdft-paga-r-387-milhoes-em-precatorios-em-2020> Acesso em: 06 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *TJDFT volta a alertar para tentativa de golpe contra credores de precatórios*. 2020k. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/tjdft-volta-a-alertar-para-tentativa-de-golpe-contracredores-de-precatorios> Acesso em: 23 ago. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre o pedido de sequestro contra a Fazenda Pública. *Revista dos Tribunais*, v. 673, nov. 1991. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/Notaspedseq.pdf> Acesso em: 26 abr. 2021.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.